



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO TOTAL

**220/2021**

Cedido para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data: 29/05/2021  
Cora Mica Sa  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador  
SUPLEMENTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.157/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp e dá outras providências.”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa em sua iniciativa, entretanto, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Seguindo essa vertente da inconstitucionalidade, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) também pugnou pelo veto em seu parecer nº 18/2021/ATNG/SESDS:

Nessa esteira, por melhor que fossem as intenções do nobre deputado autor do projeto em comento, não poderia ele, no exercício do seu poder legiferante parlamentar adentrar na competência privativa do Governador, posto que cabe a este definir a propositura de diploma legislativo que contemple a matéria versada no autógrafo sob análise.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



## ESTADO DA PARAÍBA

O projeto de lei ao estabelecer um serviço público, por meio de iniciativa parlamentar, fere o princípio constitucional da separação de poderes, visto que deveria haver uma separação harmônica e independente entre os Poderes.

Ademais, por criar atribuições para órgãos públicos, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

A propositura, de iniciativa parlamentar, demanda ação concreta por parte do Poder Executivo a ser executada por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da**



## ESTADO DA PARAÍBA

**inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Além da inconstitucionalidade aventada, que por si só já é suficiente para embasar o veto ao projeto de lei nº 2.157/2020, importa esclarecer que o Estado da Paraíba é um dos poucos estados que já possuem canal próprio exclusivo para denúncias contra a violação de direitos. Assim sendo, é desnecessária a criação de outro canal com o mesmo propósito.

Sob esse olhar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) pugnou pelo veto. Ela informou que já existe em nosso estado um sistema próprio para apurar denúncia de violência contra pessoas com deficiência (Cf. ofício GP nº 220/2021). Vejamos:

“Ocorre que, o governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, **implantou um sistema próprio “DISQUE 123” para apurar denúncias de violação dos direitos humanos, funcionando 24h por dia, ou seja, é um canal ininterrupto. O serviço recebe denúncias, encaminha, monitora e acompanha a apuração dos casos de violação de direitos contra crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, pessoas em restrições de liberdade, pessoas idosas, mulheres, público LGBT e tráfico de pessoas.**

Nesse sentido, é importante destacar que **a Paraíba é um dos poucos estados que possuem um canal próprio de denúncia contra a violação de direitos.**

De igual modo, **em âmbito federal, há um serviço chamado “DISQUE 100”.**



## ESTADO DA PARAÍBA

Diante disso, é possível constatar que já existem canais de atendimento para apurar denúncias de violação de direitos das pessoas com deficiência, visto englobarem toda e qualquer espécie de abuso de direitos humanos, sendo descabido um projeto de lei que objetive instituir um canal já existente.

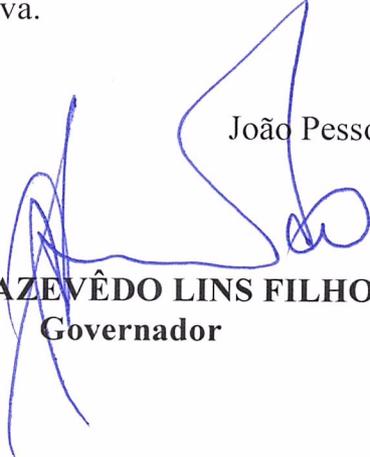
(...).

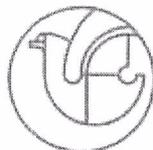
Assim sendo, considerando as razões expostas neste parecer, informamos que NÃO SOMOS FAVORÁVEIS a sanção do referido Projeto de Lei nº 2.157/2020.”  
(grifo nosso)

Considerando que já existem o DISQUE 123 e o DISQUE 100, o veto apostado não trará qualquer prejuízo para população paraibana.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.157/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
29/05/2021  
Letícia Luiza Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador  
SUPLEMENTO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 812/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.157/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**VETO**  
João Pessoa, 28/05/2021  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a Instituição do Serviço de Denúncia de violência contra pessoas com deficiência através do número de Whatsapp e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o “Serviço de Denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp”, para receber denúncias referentes a iniciativas de violência contra pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 3º** O Serviço de Denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp visa a proteção das pessoas com deficiência a partir de denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

**§ 1º** O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas recebendo mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

**§ 2º** A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, serão considerados tipos de violência contra pessoa com deficiência, entre outras:

- I – a negligência;
- II – o abandono;
- III – a violência física;
- IV – a violência psicológica ou emocional; e
- V – a violência sexual.

**Art. 5º** A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de whatsapp para denúncia de violência contra pessoa com deficiência devem ser amplamente divulgados.

**Art. 6º** As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra pessoa com deficiência e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra pessoa com deficiência através do número de whatsapp.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,  
João Pessoa, 07 de maio de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.